



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
**Secretaria Municipal de Administração**

PROJETO DE:

LEI N°. ..... DE ..... DE ..... DE 2021.

*“Autoriza a Abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 42.000,00 - SMS”.*

**F.F, PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.**

**FAÇO** saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º**- Fica o Executivo Municipal autorizado, de acordo com o disposto no Art. 42 da Lei Federal 4.320/1964, a abrir um Crédito Especial no valor de **R\$ 42.000,00** (Quarenta e dois mil reais), com inclusão no PPA – Plano Plurianual 2018/2021, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e na LOA – Lei Orçamentária Anual, ambas de 2021, no programa **“0235 – MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE”**, nas ações **“4690 – ASSISTÊNCIA HOSPITALAR”**, com os elementos abaixo relacionados, para aplicação junto a Secretaria Municipal de Saúde, como segue:

**Crédito Especial:**

| <u>DOTAÇÃO</u>         | <u>ELEMENTO</u> | <u>DESCRIÇÃO</u>                  | <u>VALOR</u> | <u>RECURSO</u> |
|------------------------|-----------------|-----------------------------------|--------------|----------------|
| 08.02.10.302.0235.4690 | 3.33.90.39      | Outros Serviços de Terceiros - PJ | 42.000,00    | 4511*          |

(\*) Recurso 44511 – ENFRENTAMENTO AO CORONAVIRUS-COVID19

**Art. 2º** – Servirá de cobertura para o Crédito Especial indicado no artigo anterior, o recurso disponibilizado através do Fundo Estadual de Saúde, descrito na Portaria GM/MS 2999/2021.

**Art. 3º** – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, de de 2021.

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal de Administração





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
**Secretaria Municipal de Administração**

**JUSTIFICATIVA**

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: *"Autoriza a Abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 42.000,00 - SMS"*.

Este recurso refere-se à série histórica de Autorização de Internação Hospitalar – AIH, aprovada do procedimento 0303010223 – TRATAMENTO DE INFECÇÃO PELO CORONAVIRUS, segundo gestão nos processamentos do sistema de informação hospitalar -SIHSUS nos meses de julho e agosto de 2021.

O recurso será repassado ao Hospital Santa Casa de Misericórdia para ser aplicado em ações de combate e enfrentamento ao coronavírus, uma vez que ainda estamos sofrendo com a pandemia gerada por esse.

A rede de saúde do Município será organizada e preparada para receber os casos. Caso tenha sintomas da doença, a recomendação é procurar o serviço de saúde mais próximo da residência, ou seja, nas UBS e aqueles que necessitem a hospitalização, a Santa Casa de Misericórdia deve estar preparada para receber os pacientes de acordo com os protocolos que se fazem necessários, por isso, este recurso será transferido conforme o repasse do FNS ao Hospital para que se aplique nas ações de combate a pandemia.

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 30 de novembro de 2021.

**ANA LUIZA MOURA TAROUCO**  
Prefeita Municipal





# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/11/2021 | Edição: 207 | Seção: 1 | Página: 333

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

## PORTARIA GM/MS Nº 2.999, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2021

Estabelece a transferência de recursos financeiros aos Estados e Municípios para o enfrentamento das demandas assistenciais geradas pela emergência de saúde pública de importância internacional causada pelo novo Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos financeiros para enfrentamento das demandas assistenciais geradas pela Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo Coronavírus - COVID 19, no valor de 308.059.500,00 (trezentos e oito milhões, cinquenta e nove mil e quinhentos reais), previstos no crédito extraordinários na Medida Provisória nº 1.062, de 9 de Agosto de 2021, a serem disponibilizados aos Fundos de Saúde dos Estados e Municípios, em parcela única, conforme o Anexo desta Portaria.

Art. 2º Os recursos financeiros previstos no art. 1º serão destinados ao custeio de ações e serviços de saúde para o enfrentamento da Epidemia COVID -19 relativo ao procedimento "0303010223 - Tratamento de Infecção pelo Novo Coronavírus - COVID 19", previsto na Portaria SAES/MS nº 245, de 24 de março de 2020.

Art. 3º Para o cálculo da distribuição dos recursos financeiros, foi considerada a quantidade total de Autorização de Internação Hospitalar - AIH, aprovada do procedimento 0303010223 - TRATAMENTO DE INFECÇÃO PELO CORONAVIRUS, segundo gestão nos processamentos do Sistema de Informação Hospitalar - SIHSUS nos meses de julho e agosto de 2021.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde deverá adotar as medidas necessárias para a transferência dos montantes estabelecidos no art. 1º aos Fundos de Saúde dos Estados e dos Municípios, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES/MS.

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5018.8585.6500 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário - CVFO - Medida Provisória nº 1.062, de 09 de agosto de 2021).

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

### ANEXO

| UF       | IBGE   | Estado/Município Gestor | Gestão    | Valor        |
|----------|--------|-------------------------|-----------|--------------|
| AC       | 120000 | Acre                    | Estadual  | 660.000,00   |
| AC Total |        |                         |           | 660.000,00   |
| AL       | 270000 | Alagoas                 | Estadual  | 2.274.000,00 |
| AL       | 270030 | ARAPIRACA               | Municipal | 316.500,00   |
| AL       | 270140 | CAMPO ALEGRE            | Municipal | 45.000,00    |
| AL       | 270170 | CAPELA                  | Municipal | 4.500,00     |



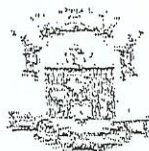


|          |        |                       |           |               |
|----------|--------|-----------------------|-----------|---------------|
| RS       | 431490 | PORTO ALEGRE          | Municipal | 1.813.500,00  |
| RS       | 431530 | QUARAI                | Municipal | 64.500,00     |
| RS       | 431580 | ROCA SALES            | Municipal | 4.500,00      |
| RS       | 431680 | SANTA CRUZ DO SUL     | Municipal | 409.500,00    |
| RS       | 431710 | SANTANA DO LIVRAMENTO | Municipal | 42.000,00     |
| RS       | 431720 | SANTA ROSA            | Municipal | 99.000,00     |
| RS       | 431800 | SAO BORJA             | Municipal | 123.000,00    |
| RS       | 431850 | SAO JOSE DO NORTE     | Municipal | 15.000,00     |
| RS       | 431870 | SAO LEOPOLDO          | Municipal | 430.500,00    |
| RS       | 431900 | SAO MARCOS            | Municipal | 24.000,00     |
| RS       | 432000 | SAPUCAIA DO SUL       | Municipal | 147.000,00    |
| RS       | 432045 | SERIO                 | Municipal | 1.500,00      |
| RS       | 432130 | TAQUARI               | Municipal | 36.000,00     |
| RS       | 432145 | TEUTONIA              | Municipal | 63.000,00     |
| RS       | 432250 | VACARIA               | Municipal | 292.500,00    |
| RS       | 432260 | VENANCIO AIRES        | Municipal | 114.000,00    |
| RS       | 432280 | VERANOPOLIS           | Municipal | 49.500,00     |
| RS Total |        |                       |           | 19.755.000,00 |
| SC       | 420000 | Santa Catarina        | Estadual  | 6.540.000,00  |
| SC       | 420200 | BALNEARIO CAMBORIU    | Municipal | 208.500,00    |
| SC       | 420230 | BIGUACU               | Municipal | 96.000,00     |
| SC       | 420240 | BLUMENAU              | Municipal | 199.500,00    |
| SC       | 420290 | BRUSQUE               | Municipal | 150.000,00    |
| SC       | 420380 | CANOINHAS             | Municipal | 99.000,00     |
| SC       | 420430 | CONCORDIA             | Municipal | 519.000,00    |
| SC       | 420460 | CRICIUMA              | Municipal | 640.500,00    |
| SC       | 420500 | DIONISIO CERQUEIRA    | Municipal | 39.000,00     |
| SC       | 420540 | FLORIANOPOLIS         | Municipal | 16.500,00     |
| SC       | 420590 | GASPAR                | Municipal | 192.000,00    |
| SC       | 420650 | GUARAMIRIM            | Municipal | 96.000,00     |
| SC       | 420750 | INDAIAL               | Municipal | 127.500,00    |
| SC       | 420790 | IRINEOPOLIS           | Municipal | 6.000,00      |
| SC       | 420810 | ITAIOPOLIS            | Municipal | 21.000,00     |
| SC       | 420820 | ITAJAI                | Municipal | 529.500,00    |
| SC       | 420830 | ITAPEMA               | Municipal | 60.000,00     |

|    |        |                      |           |              |
|----|--------|----------------------|-----------|--------------|
| SC | 420890 | JARAGUA DO SUL       | Municipal | 579.000,00   |
| SC | 420910 | JOINVILLE            | Municipal | 1.056.000,00 |
| SC | 420930 | LAGES                | Municipal | 664.500,00   |
| SC | 421030 | MAJOR VIEIRA         | Municipal | 4.500,00     |
| SC | 421170 | ORLEANS              | Municipal | 165.000,00   |
| SC | 421420 | QUILOMBO             | Municipal | 1.500,00     |
| SC | 421480 | RIO DO SUL           | Municipal | 105.000,00   |
| SC | 421500 | RIO NEGRINHO         | Municipal | 88.500,00    |
| SC | 421580 | SAO BENTO DO SUL     | Municipal | 342.000,00   |
| SC | 421620 | SAO FRANCISCO DO SUL | Municipal | 118.500,00   |
| SC | 421630 | SAO JOAO BATISTA     | Municipal | 39.000,00    |
| SC | 421750 | SEARA                | Municipal | 66.000,00    |
| SC | 421790 | TANGARA              | Municipal | 28.500,00    |







# Camara de vereadores

SANT'ANA DO LIVRAMENTO



## LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

### TÍTULO I Da Organização Municipal CAPÍTULO I

Art. 1º - Todo poder emana do povo que o exerce através de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais do Município, contribuir para:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - promover o bem comum de todos os munícipes;
- III - contribuir para erradicar a miséria e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

Art. 3º - Os direitos e deveres individuais e coletivos consignados na Constituição Federal integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas Escolas, nos Hospitais e nos locais de recreação em local de acesso públicos, para que possam, permanentemente tomar ciência, exigir o cumprimento por parte das autoridades e cumprir sua parte, o que cabe a cada habitante deste município.

Art. 4º - O Município de Sant'Ana do Livramento, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira e em atendendo ao seu peculiar interesse, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitando os princípios nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 5º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

§ 2º - Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 6º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados desde que preservada a continuidade e a unidade histórica-cultural do ambiente urbano, nos termos da legislação estadual.

§ 1º - O território do Município fica dividido em distritos, em números de sete, cujo limites deverão ser definidos em lei.

§ 2º - A cidade de Sant'Ana do Livramento, localizada no 1º Distrito, é a sede do Município.

§ 3º - Fica criada a função de subprefeito, em número de sete, sendo um para cada Distrito.





## Do Poder Executivo

### Disposições Gerais



Art. 97 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 98 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devem suceder.

Art. 99 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, prestarão o compromisso de manter e defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos munícipes.

§ Único - Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 100 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vago. (emendas 7 e 18)

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras funções específicas que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado.

§ 2º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente, Vice-Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.

Art. 101 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ Único - Ocorrendo vacância após cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal.

## SEÇÃO II

### Da Competência do Prefeito

Art. 102 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - nomear, exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de Autarquias e Departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;
- III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;
- VI - vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VII - declarar a utilidade ou necessidade Pública ou o interesse social para fins de desapropriação ou serviços administrativos;
- VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;





Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Texto compilado  
Mensagem de veto  
Vigência  
Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;
- III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

- I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;
- III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.





definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

## TÍTULO V

### Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

